

# **O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (BPC) - 2004 A 2014<sup>1</sup>.**

Carolina Sayão Lobato Coppetti (UFRGS/MDS).

Március Alves Crispim (UFV/MDS).

## **Introdução**

O presente artigo realiza uma análise do processo de judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). Analisou-se o conteúdo das decisões judiciais que envolvem o BPC, elencando os argumentos mais assíduos dos magistrados para concessão judicial do benefício. Posteriormente, procedeu-se a busca de informações do BPC em pesquisa realizada pelo IPEA sobre os Juizados Especiais Federais. Depois, realizou-se análise da judicialização do benefício no Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963. Após, foi feito levantamento da judicialização do BPC através de Ações Civis Públicas vigentes no Brasil. Foi analisada a origem das concessões do benefício, se judiciais ou administrativas, nos registros da DATAPREV, no período de 2004 a 2014. A conclusão dedica-se a elencar os possíveis fatores para a crescente judicialização do benefício, a partir dos dados e das referências bibliográficas levantadas.

## **Breve histórico e números atuais do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC)**

A previsão constitucional do BPC tornou-se importante marco da Proteção Social Brasileira (Constituição Federal, art. 203, inciso V). Vinculado ao salário mínimo e não associado ao trabalho, o benefício alcança segmentos populacionais em situação de vulnerabilidade decorrentes do ciclo de vida ou da deficiência, agravada pela condição de pobreza ou extrema pobreza e que, historicamente, não tiveram acesso pleno às políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Agradecimento especial à equipe do Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), cujos dados e contribuições na análise foram essenciais para o desenvolvimento deste artigo.

O BPC foi regulamentado pela Lei N° 8.742, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de dezembro de 1993, encerrando um ciclo no processo de regulamentação dos artigos referentes às Políticas de Seguridade Social – Saúde, Previdência e Assistência Social<sup>2</sup>. Por este instrumento legal, a Assistência Social foi reafirmada como política não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado. A LOAS previu, em seu art. 20, a concessão do BPC como a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O normativo que regulamentou sua operacionalização foi editado em 08 de dezembro de 1995, e o BPC passou a ser concedido a partir de janeiro de 1996. Atualmente, 4,1 milhões de pessoas recebem o benefício mensalmente. A tabela abaixo mostra a evolução do quantitativo de beneficiários do BPC desde sua implantação e o percentual de crescimento por grupo de espécie (idosos e pessoas com deficiência):

ANO	Evolução do Quantitativo de Beneficiários do BPC e Percentual de Crescimento por Grupo de Espécie					% cresc.	
	Pessoa com Deficiência		Pessoa Idosa		Total		
	f	% cresc.	f	% cresc.			
1996	304.227	-	41.992	-	346.219	-	
1997	557.088	83,12	88.806	111,48	645.894	86,56	
1998	641.088	15,08	207.031	133,13	848.119	31,31	
1999	720.274	12,35	312.299	50,85	1.032.573	21,75	
2000	806.720	12	403.207	29,11	1.209.927	17,18	
2001	870.072	7,85	469.047	16,33	1.339.119	10,68	
2002	976.257	12,2	584.597	24,64	1.560.854	16,56	
2003	1.036.365	6,16	664.875	13,73	1.701.240	8,99	
2004	1.127.849	8,83	933.164	40,35	2.061.013	21,15	
2005	1.211.761	7,44	1.065.604	14,19	2.277.365	10,5	
2006	1.293.645	6,76	1.183.840	11,1	2.477.485	8,79	
2007	1.385.107	7,07	1.295.716	9,45	2.680.823	8,21	
2008	1.510.682	9,07	1.423.790	9,88	2.934.472	9,46	
2009	1.625.625	7,61	1.541.220	8,25	3.166.845	7,92	
2010	1.778.345	9,39	1.623.196	5,32	3.401.541	7,41	

<sup>2</sup> A Lei N°8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; e a Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

<b>2011</b>	1.907.511	7,26	1.687.826	3,98	3.595.337	5,7
<b>2012</b>	2.021.721	10,44	1.750.121	4,02	3.771.842	7,21
<b>2013</b>	2.156.581	6,25	1.830.476	4,39	3.987.057	5,4
<b>2014</b>	2.253.822	4,31	1.876.610	2,46	4.130.432	3,47

Fonte: Síntese/DATAPREV, atualizado em 11/03/2015.

## A Judicialização das Políticas Públicas no Brasil.

O fenômeno da judicialização das políticas públicas tem ganhado relevância tanto no contexto internacional, como no âmbito nacional (ENGELMANN, 2006). Primeiro, cabe observar que há uma influência recíproca entre Direito e Política, principalmente no que se refere às normas constitucionais. Trata-se de interação complexa e útil que consiste no fato de questões de relevância política, social ou moral, serem, cada vez mais, disciplinadas em Constituições Nacionais. O fenômeno da judicialização, por sua vez, significa que estas questões de relevância política e social passaram a ser decididas, em última instância, pelo Poder Judiciário, não estando mais restritas às esferas políticas tradicionais de promoção das políticas públicas – o Legislativo ou o Executivo.

No Brasil, a partir do início da redemocratização, passando pela promulgação da Constituição Federal de 1988, importantes alterações têm sido observadas na organização das instituições públicas da sociedade brasileira, dentre elas as relações entre os três Poderes. A judicialização, para além de um fenômeno mundial, deve também ser compreendida neste contexto. A atual Constituição Federal Brasileira consolidou, na repartição dos poderes, um papel de destaque para o Poder Judiciário, transformando-o, de fato, em um poder político, capaz de definir situações controversas, inclusive envolvendo os outros Poderes.

Destaca-se, por um lado, a diversidade de direitos sociais abrangidos pelo texto constitucional. A extensão dos direitos sociais e políticos integrados à Constituição Federal expressam a preocupação do Constituinte de proteger os indivíduos de arbitrariedades e de garantir que o Estado assegure condições mínimas de subsistência por meio de políticas sociais. A constitucionalização dessas matérias significou, contudo, transformar questões políticas em direito, isto é, uma vez disciplinadas como normas constitucionais tornam-se passíveis de pretensão jurídica.

Por outro lado, o atual desenho do sistema de controle de constitucionalidade, cuja estrutura possibilita que qualquer órgão do Poder Judiciário possa realizar o controle de constitucionalidade das normas, também pode ser considerado causa do aumento da judicialização. O controle não está restrito, como em outros ordenamentos, somente à Suprema Corte.

Por fim, importante destaque deve ser dado à instituição dos Juizados Especiais no âmbito do Judiciário brasileiro por meio da aprovação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Estes dispositivos legais criaram os Juizados Especiais (tanto na esfera estadual, quanto na esfera federal) ampliando o acesso da população à justiça. É por meio dos Juizados Especiais que parcela considerável da sociedade busca a concretização dos direitos sociais, o que contribui para que questões de cunho social, como o direito a prestações sociais devidas pelo Estado, sejam finalmente levadas ao Poder Judiciário.

### **Estruturas do Poder Judiciário e análise das decisões judiciais que envolvem o BPC.**

O Poder Judiciário é o conjunto dos órgãos públicos que Constituição Federal atribuiu a função jurisdicional. A organização e funcionamento do Poder Judiciário são regulados pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126.

Em geral, o Poder Judiciário exerce dois papéis. O primeiro, do ponto de vista histórico, é a função jurisdicional, também chamada jurisdição. Trata-se da obrigação e da prerrogativa de compor os conflitos de interesses em cada caso concreto, através de um processo judicial, com a aplicação de normas gerais e abstratas. O segundo papel é o controle de constitucionalidade. Tendo em vista que as normas jurídicas só são válidas se conformarem à Constituição Federal, a ordem jurídica estabeleceu métodos para evitar que atos legislativos e administrativos contrariem regras ou princípios constitucionais.

Os órgãos judiciários brasileiros podem ser classificados quanto ao número de julgadores (órgãos singulares e colegiados), quanto à matéria (órgãos da justiça comum e da justiça especial) e do ponto de vista federativo (órgãos estaduais e federais).

A Justiça Federal julga, dentre outras, as causas em que for parte a União, autarquia ou empresa pública federal. O que é o caso do Benefício de Prestação Continuada da Política de Assistência Social (BPC), sob o encargo da União, e

operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Quando se fala em benefícios pagos pelo INSS, lembra-se que a propositura de ação contra essa Autarquia Previdenciária, via de regra, deve ser na Justiça Federal.

Porém, no Brasil, não há Justiça Federal em todos os municípios. Assim, a Constituição Federal possibilita que o Juiz Estadual, por delegação, assuma essa competência. O § 3º do art. 109 da Constituição Federal, diz que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Em outras palavras, se no domicílio do segurado inexistir vara da Justiça Federal, a ação judicial proposta contra o INSS poderá ser processada e julgada na Justiça Estadual. Essa é a definição da mencionada competência pelo domicílio dos beneficiários (também conhecida como competência delegada). Obviamente, que é "delegada" porque a Justiça Federal, sob a autorização Constitucional, delega a competência para a Justiça Estadual.

Destaca-se, por outro lado, que as ações que versem sobre o BPC a serem propostas na Justiça Estadual no caso de competência delegada, por expressa disposição da Lei nº 9.099/95, não podem ser propostas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Assim, em termo de Juizados Especiais, apenas o Juizados Especiais Federais podem receber ações atinentes ao BPC.

Ressalva-se ainda que na hipótese de recurso de ação que envolva o BPC – seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal – este será sempre julgado pelo Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (CF, art. 109, § 4º). Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) representam a segunda instância da Justiça Federal, sendo responsáveis pelo processo e julgamentos dos recursos contra as decisões da primeira instância. No Brasil há cinco Tribunais Regionais Federais, divididos por regiões geográficas.

Os juízes sobre égide e influência de entendimentos formados em cada um dos TRFs, por vezes, seguem perspectivas diferenciadas sobre aspectos processuais. No que diz respeito ao BPC, e como exemplo de perspectiva diferenciada de entendimentos entre os TRFs, pode-se citar a questão da exigibilidade ou não do prévio requerimento e indeferimento administrativo do benefício no INSS para o ajuizamento de ação. Senão vejamos:

1) O Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região (que engloba os estados do AC, AP, AM, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO) adota o entendimento segundo o qual é dispensável o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário (ou assistencial) para o ajuizamento da respectiva ação, visto que tal exigência configuraria, no entendimento do Tribunal, em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República;

2) O Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região (que engloba os estados do RJ e ES), por sua vez, entende que o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário (ou assistencial) é necessário para a configuração do interesse de agir e, portanto, seria condição para o ajuizamento da ação, pelo que sua ausência resulta na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

3) Já o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região (que engloba os estados do SP e MS) tem o mesmo entendimento do TRF da 1<sup>a</sup> Região, no sentido de que não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário (ou assistencial) para a propositura da ação, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal;

4) No que concerne ao Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (que engloba os estados do PR, RS e SC), este entende que, em regra, o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário (ou assistencial) é condição para o ajuizamento da ação que pleiteia o mesmo benefício. Contudo, de acordo com o Tribunal em apreço, tal regra é afastada quando se tratar de benefício previdenciário postulado por trabalhador rural boia-fria, volante ou diarista, em virtude da suposta notoriedade da negativa de concessão do INSS, hipótese em que a aludida condição da ação é desconsiderada;

5) Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região (que engloba os estados do AL, CE, PB, PE, RN e SE) entende, outrossim, que a regra é ser o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário (ou assistencial) condição para o ajuizamento da respectiva ação, razão pela qual sua ausência acarreta a falta de interesse de agir e a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Todavia, segundo o referido Tribunal, é dispensado o prévio requerimento administrativo em comento: i) no caso de haver, na ação judicial, contestação do pedido inicial da parte autora pelo INSS (contestação de mérito); e/ou ii) quando se tratar de benefício previdenciário postulado por trabalhador rural (segurado especial).

A seguir foi analisado o conteúdo das decisões judiciais que envolvem o BPC, elencando os argumentos mais assíduos dos magistrados para concessão judicial do benefício. Os julgados, a seguir reproduzidos, são exemplares das decisões com maior frequência praticadas pelo Judiciário a respeito do BPC, e mostram a forma como os mesmos interpretam a legislação referente ao tema.

**a. *Renda de ½ salário mínimo per capita***

Diversos são os julgados que se utilizam do critério de ½ salário mínimo como renda per capita, tendo como fundamento outros benefícios assistenciais posteriores ao BPC. Duas decisões servem de exemplo:

**Decisão 1 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 20 PARÁGRAFO 3º DA LEI NO 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DECLARADA PELO STF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando a concessão de benefício de amparo assistencial.

2. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

3. Para a concessão do benefício de amparo social devem estar presentes dois pressupostos, quais sejam: a comprovação de não possuir o requerente meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, somada ao implemento da idade de 65 anos ou à deficiência física ou mental, sendo estes os únicos requisitos necessários à concessão do referido benefício.

4. A Lei no 8.742/93, em seu art. 20, §3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

5. O egrégio Supremo Tribunal Federal, inicialmente, em 1998, declarou a constitucionalidade desse dispositivo legal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-1-DF). Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4374, bem assim do RE 567985, em 19/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade.

6. **Considerou-se que as leis 10689/2003, 10836/2004 e 10219/2001 abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS (Lei 8742/93), e assim os juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição de renda familiar per capita. Mais que isso, a miserabilidade familiar pode ser aferida inclusive por outros meios de prova constantes dos autos.**

7. Consoante o próprio INSS agravante aduz, o núcleo familiar é composto por 4 pessoas (autora, pai, mãe e irmão) e seu genitor recebe benefício previdenciário de aposentadoria no valor de um salário

mínimo. Assim, a renda per capita não supera meio salário mínimo. Ademais, a possível atividade informal alegada pela autarquia não tem o condão de afastar a miserabilidade constatada.

8. Agravo de Instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento - AG136002/PB Número do Processo: 00103396120134059999, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em 06/05/2014)

**Decisão 2 - 1.** Recurso interposto pela Parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

2. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima e a hipossuficiência econômica.

3. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. Cumprimento do requisito etário, pelos documentos anexados aos autos.

4. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º. 5. Em recente julgado datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

6. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de  $\frac{1}{2}$  salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

7. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu, ainda, que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo.

8. Constituição do núcleo familiar e hipossuficiência econômica analisados no caso concreto.

9. No caso dos autos, foi constatado pelo laudo sócio-econômico que o núcleo familiar é composto por seis pessoas residentes no mesmo imóvel, o autor, que alega não possuir renda própria, sua esposa, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma filha desempregada, um filho que aufera salário mínimo e dois netos menores de idade.

10. Frise-se no caso, que a renda familiar compreendida como a soma da renda das pessoas que residem no imóvel, independente dos motivos dessa habitação ou dos planos futuros de partida, supera apenas o 1/4 de salário mínimo per capita previsto na legislação do LOAS, mas

**não a renda de 1/2 salário mínimo utilizada pelo Governo Federal para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza como o programa renda mínima.**

11. Assim, considerando que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade, verificada em descrição detalhada no laudo sócio econômico, e ainda mediante a aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, está claro que a apelada faz jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n. 8.742/93 e

12.435/2011, e pelo Decreto n. 6.214/07. 12. Recurso da autora provido. Benefício devido desde a DER. (13/12/2010). Juros de 6% ao ano (Súmula nº 61 da TNU). Sem honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

13. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

(Recurso Cível no Processo 0000058-86.2011.4.03.6308, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relatora: JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, Julgado em: 07/06/2013)

***b. Necessidade de análise do caso concreto, relativizando elementos objetivos da LOAS***

A necessidade de análise do caso concreto é uma constante nas decisões judiciais. Apesar do critério objetivo estabelecido em lei de  $\frac{1}{4}$  salário mínimo, a análise da situação fática do requerente tende a prevalecer, independente da renda mensal percebida pela família. Destacam-se a seguir algumas decisões exemplificativas:

***Decisão 1 - PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93.***

1. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

2. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante pretende a concessão de seu benefício assistencial de prestação continuada -LOAS, não concedido em virtude do não preenchimento do requisito de renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo (art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93).

3. Os efeitos concretos que emanam da não-concessão do benefício assistencial revelam-se violação concreta ao direito de recebimento do

benefício assistencial, situação esta que garante o direito de pleitear proteção junto ao Judiciário, o que confirma claramente a presença de interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. Não há desta forma, falar em inadequação da via mandamental no que diz respeito ao pleito de restabelecimento do benefício de prestação continuada, devendo ser apreciado o mérito da impetração.

4. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente atendeu ao requisito etário e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. **O fato de a renda familiar per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.** Precedentes.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.38.00.030140-8 / MG, Processo nº 0029860-54.2005.4.01.3800, 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Julgado em: 02/10/2013)

**Decisão 2 - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - CONCESSÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família.

II - Para fins de definição do que venha a ser pessoa com deficiência mencionada no caput, da Lei nº 8.742/93, há que se levar em consideração o § 2º do art. 20 da lei com redação dada pela Lei 12.470/11.

III- A autora comprovadamente enquadra-se na situação descrita pela lei por ser portadora de oligofrenia grave, com debilidade mental avançada, tratando-se de dependente absoluta.

IV- No que tange aos pressupostos para configuração da situação de miserabilidade, há que se proceder à análise conjunta dos art. 20,§1º e 3º da LOAS. Pela literalidade da redação dada ao dispositivo, a miserabilidade estaria presente quando o requerente vivesse sob o mesmo teto com as pessoas elencadas no §1º e a renda per capita dessa família fosse inferior a 1/4 de salário mínimo.

V- **Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 na ADI 1.232/DF, isso não impede que, no caso concreto, a miserabilidade seja reconhecida em casos nos quais a renda per capita difere do valor previsto na lei. Esse é o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.**

VI- Há que se consignar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 03/10/2013, no julgamento do RE 567985, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da

Lei nº 8.742/93, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.

VII- No caso em análise, verifica-se que o grupo familiar é composto pela autora, seu pai e sua madrasta (que é quem dedica à autora todos os cuidados necessários à higiene pessoal, alimentação, vestuário e outros). A renda da família restringe-se ao salário de aposentadoria por idade percebido pelo genitor da autora.

VIII- É oportuno salientar que a autora, por ser portadora de debilidade mental avançada, dependente absoluta, requer mais cuidados, e consequentemente, mais despesas com sua saúde. A renda aferida pelo genitor não é suficiente para prover condições dignas de existência para si e para a autora, haja vista o maior volume de gastos que sua própria condição lhe impõe. A situação fática de miserabilidade está configurada nos autos pela apreciação das provas.

IX- Outrossim, apesar do art. 34 da Lei nº 10.741/03 determinar que somente o benefício concedido em função de enquadramento na Lei Orgânica de Assistência Social seria excluído do cálculo de renda per capita, não seria plausível que essa interpretação não se estendesse aqueles cujo benefício previdenciário de um salário mínimo seja oriundo de aposentadoria por idade ou de qualquer outro benefício previdenciário de igual valor, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da igualdade.

X- Há que se levar em consideração a finalidade da Lei 10.741/03 em excluir do cálculo de renda per capita o benefício percebido pelo idoso. A ideia foi protegê-lo quando atingisse idade avançada, destinando aquele valor mínimo de benefício previdenciário exclusivamente à sua subsistência. Não é a natureza jurídica do benefício - se previdenciário ou assistencial - que caracteriza a necessidade do amparo social, mas o valor percebido.

XI- Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês da vigência do Novo Código Civil até 29.06.2009 (Lei 11.960/09); e pelos índices básicos remuneratórios da caderneta de poupança a partir de 29.06.2009, tendo em vista acórdão proferido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 tal que considerou constitucional a aplicação da taxa de caderneta de poupança, tendo afirmado sua inconstitucionalidade apenas para as relações jurídico- tributárias (nesse sentido julgado do STJ REsp nº 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA).

XII- Tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Estado, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

XIII- Dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

(Apelação/Reexame Necessário nº 201202010196510, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relatora SIMONE SCHREIBER, Julgado em: 25/02/2014).

**c. Necessidade de análise do caso concreto conforme a Constituição Federal**

As próximas decisões revelam a busca por uma interpretação conforme a Constituição Federal. Os aspectos mais relevantes para os magistrados têm sido: se a renda familiar é

comprometida pela compra de medicamentos, se a situação habitacional do requerente condiz com uma situação de miserabilidade, se o sujeito depende ou não da ajuda de terceiros e, finalmente, se devem ser excluídos da renda per capita familiar outros benefícios de valor mínimo recebido por outros integrantes da família, aspecto este analisado na sequência.

**Decisão 1- CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação n. 4374 e o Recurso Extraordinário n. 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo juízes e tribunais passado a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda per capita familiar fosse superior a ¼ do salário mínimo.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família "não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados.

4. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício

assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima (EIAC nº 0006398-38.2010.404.9999/PR, julgado em 04-11-2010), ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade (EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, julgado em 02-07-2009).

5. In casu, a renda percebida pelo padrasto do autor não pode ser considerada, pelo fato de ele ser idoso, restando, para o autor e sua mãe, a renda por esta percebida, o que resulta em uma renda per capita de meio salário mínimo. Além disso, **resultou evidenciado, no estudo socioeconômico, que os três integrantes da família são doentes e fazem uso de medicamentos, os quais consomem boa parte da renda familiar.**

6. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (20-06-2011).

(APELAÇÃO CIVEL no Processo nº 0008687-02.2014.404.9999, SEXTA TURMA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julgado em: 27/08/2014.)

**Decisão 2- ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. IDOSO. ATENDIMENTO DO REQUISITO MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR COMPOSTA APENAS PELO SALÁRIO DA FILHA DO AUTOR, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. LAUDO SOCIAL FAVORÁVEL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

#### VOTO

Integrando analogicamente a previsão do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso), extrai-se que o benefício previdenciário, percebido por maior de 65 anos, não deve compor a base de cálculo da renda familiar para fins de concessão da prestação assegurada pela LOAS.

O conceito de núcleo familiar deve ser interpretado restritivamente nos termos do art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93, atribuída pela Lei nº 12.435/2011 e orientação da TNU, nos termos dos precedentes: PEDILEF nº 00230382120104013300, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, julgado em 23/08/2013 e PEDILEF nº 200851700003687, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, julgado em 28/09/2012.

No caso dos autos, trata-se o requerente de pessoa idosa, que conta com 66 anos, atendendo, assim, ao requisito etário, previsto na Lei 8.742/93. Quanto ao requisito miserabilidade, reputo também atendido, pois a renda familiar para três pessoas é composta tão somente pelo valor do salário mínimo da filha do autor. **Ademais, o laudo social concluiu que a família, composta por dois idosos (autor e esposa) está em situação de vulnerabilidade, vive numa casa em estado precário, insalubre, com salitre nas paredes e tem gastos com aquisição de medicamentos.**

Ante o exposto, voto pelo improviso do recurso do réu, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno o recorrente, vencido, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

(Acórdão do Processo nº 0504749-81.2013.4.05.8500, da Primeira Turma Recursal da Justiça Federal de Sergipe, Julgado em: 10/01/2014)

**Decisão 3- ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E ESTUDO SOCIAL.** 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Ainda que o autor não preencha o requisito etário, poderá comprovar sua incapacidade laborativa, de modo que se faz necessária a realização de perícia médica para diagnosticar de forma precisa o estado de saúde da parte Autora e constatar se há incapacidade total e permanente, bem como a **realização de estudo social para se aferir a miserabilidade do Autor e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares.** 3. Agravo Legal a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 1910419, Processo nº: 0037312-10.2013.4.03.9999, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Julgado em: 26/05/2014).

**d. Exclusão de outros benefícios para o cálculo da renda familiar per capita**

**Decisão 1 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N.º 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de

renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (Apelação Cível N° 0021925-47.2014.4.01.9199, Segundo Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Relator: Des. Francisco de Assis Betti, Julgado em 13/08/2014)

**Decisão 2 - AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADOS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.** 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 3. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. 4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. 5. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. 6. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20,

§ 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. **Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.** 7. Nesse sentido aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013). 9. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). 10. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013). 11. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 12. Agravos legais não providos.

(Apelação Cível nº 1331707 do Processo nº: 0000689-32.2003.4.03.6107 , SÉTIMA TURMA do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Julgado em: 09/06/2014)

## **Pesquisa do IPEA sobre os Juizados Especiais Federais**

Em 2012, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou pesquisa sobre a atuação dos Juizados Especiais Federais (JEFs) no Brasil<sup>3</sup>. Na pesquisa, apurou-se que 70,6% dos 970.176 pedidos apresentados anualmente aos juizados especiais eram de natureza previdenciária. O BPC representava 6,2% do total de ações julgadas anualmente pelos JEFs, o que equivalia, em média, a 60.270 novos processos por ano.

É importante ressaltar que essas ações, nos juizados especiais federais, tramitam em média por um ano e nove meses, o que acaba por gerar importantes custos ao sistema de Assistência Social, na forma do pagamento de benefícios em atraso. Os motivos pelos quais os JEFs concedem o BPC variam, mas as questões “de fato” costumam ser mais relevantes do que as “de direito”, ou seja, é mais comum que a Justiça Federal conceda o benefício por discordar da avaliação feita pela autarquia previdenciária sobre a situação social, o nível de renda, a idade ou a condição de pessoa com deficiência do eventual beneficiário, do que de qualquer divergência de entendimento sobre o conteúdo da legislação vigente. Prova disso, segundo o IPEA, seria o fato de que o quantitativo de ações judiciais que solicitam a concessão do BPC e são sobrerestadas (suspensas) em primeiro grau de jurisdição, aguardando o julgamento de questões de direito com Repercussão Geral em instâncias superiores, é estatisticamente desprezível (ou seja, inferior a 1,2%, margem de erro da base de dados do IPEA).

## **A judicialização do BPC no Supremo Tribunal Federal**

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) sempre foi alvo de debates no Judiciário Brasileiro. Em novembro de 1993, antes mesmo da própria regulamentação do benefício, foi impetrado o Mandado de Injunção nº 448, junto ao Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, com o objetivo de exigir a regulamentação do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal – dispositivo que instituiu o BPC. Esta omissão do legislador ensejou a impetração do mandado por pessoas com deficiência

---

<sup>3</sup> Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

<sup>4</sup> Dispõe a Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LXXI: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta da norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

que afirmavam ser incapacitadas para o desempenho de atividades regulares do mercado de trabalho e não possuírem recursos para o próprio sustento. Uma vez prejudicado o acesso a um direito constitucional regulado, o STF decidiu a questão, em 05 de setembro de 1994, quando declarou a mora do Congresso Nacional.

O direito ao BPC foi regulamentado em dezembro de 1993 com a publicação da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Entretanto, não foi o suficiente para eliminar os questionamentos acerca dos critérios de acesso ao benefício. Em 1995, novo questionamento emerge sobre os critérios de elegibilidade deste benefício, desta vez, por iniciativa da Procuradoria-Geral da República, através de interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.232/95<sup>5</sup>. Nesta ação, questionou-se a constitucionalidade do critério objetivo de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como per capita familiar para fins de acesso ao BPC. O principal argumento era que este critério restringia e limitava o direito ao benefício. Portanto, o critério de acesso seria insuficiente para proporcionar o acesso ao direito social assegurado pela Constituição Federal.

A ADI foi ajuizada com pedido de medida cautelar que suspendesse a aplicabilidade do § 3º, do art. 20, da LOAS – que estabelecia serem incapazes de prover a própria manutenção ou tê-la provida por suas famílias, pessoas com deficiência ou idosos com renda mensal per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. O pedido de medida cautelar foi indeferido.

O processo foi distribuído ao relator Ministro Ilmar Galvão, em 22 de março de 1995. O Ministro Ilmar Galvão, proferiu seu voto sustentando que o critério estabelecido pelo legislador não era, em si, inconstitucional. Tornar-se-ia inconstitucional somente se fosse entendido como único meio da pessoa com deficiência comprovar sua falta de incapacidade econômica. Com este entendimento, o Ministro aduziu que a norma do § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não poderia ser o

---

<sup>5</sup> Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) consiste em: “Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas. São legitimados para propositura da ADI: Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Partido político com representação no Congresso Nacional; Confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124> Acesso em: 16/10/2013

único meio de comprovação da situação de carência, julgando procedente em parte a ação, porém, não declarando a constitucionalidade do dispositivo contestado.

Contudo, à época prevaleceu o entendimento do Ministro Nelson Jobim, que julgou improcedente a ação considerando constitucional o critério estabelecido na lei, pelos motivos expostos em seu voto, conforme trecho a seguir reproduzido:

“Sr. Presidente, data vénia do eminente Relator, compete à lei dispor a forma de comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar desta forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição”.<sup>6</sup>

A ADI 1.232 foi julgada improcedente em 27 de agosto de 1998. O STF entendeu que o critério de renda estabelecido pelo legislador ordinário não constituía afronta ao texto constitucional. Prevaleceu o entendimento de que o critério de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, como per capita familiar, para fins de comprovação da condição de pobreza, seria condição que somente a lei poderia fixar. Naquele momento o STF reconheceu, portanto, o Legislativo e o Executivo como únicos legitimados, dentro do desenho institucional, para estabelecer os critérios desta política pública.

Importante frisar que, conforme previsto na própria Constituição Federal<sup>7</sup>, as decisões proferidas pelo STF em ADI tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta. Aos órgãos do Poder Judiciário fica a obrigação da seguir o teor destas decisões uma vez que a questão estaria definitivamente decidida pelo STF.

Contudo, a decisão do STF, com relação a ADI 1232, não impediu que juízes continuassem a adotar entendimentos particulares da decisão do Supremo. Estas decisões, em primeira instância, pouco a pouco, recolocaram na pauta o debate sobre os critérios de acesso ao BPC, uma vez que passaram a reinterpretar de forma abrangente a decisão da Suprema Corte na ADI 1.232. As novas decisões reforçaram a ideia de que a avaliação da condição de pobreza para fins de concessão do BPC – cuja definição legal

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1232-1 MC DF, Relator Ministro Maurício Correia, Requerente: Procurador-Geral da República, Requerido Presidente da República, p. 76-82, D.J. 26.05.95. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346917>  
Acesso em: 14/10/2013.

<sup>7</sup> Art. 102 (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

era de renda familiar per capita de até ¼ de salário mínimo – deveriam se utilizar do texto legal apenas como um parâmetro e não como limite absoluto de renda, acima do qual o requerente ficaria excluído do benefício. Outros critérios, assim, passaram a ser analisados com o fim de identificar fatores que caracterizassem a condição de pobreza ou vulnerabilidade.

Ademais, as decisões dos juízes passaram também a se fundamentar nas legislações assistenciais posteriores à publicação da LOAS, que introduziam novas linhas de pobreza, também vinculadas ao salário mínimo, mas em patamares superiores aos estabelecidos para o BPC. Um exemplo consiste na Lei nº 9.533, publicada em 1997, que garantiu o apoio financeiro aos municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, outro, refere-se à Lei nº 10.291, de 2001, que instituiu o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – Bolsa Escola, cuja linha de pobreza foi estabelecida em ½ salário mínimo per capita familiar.

Neste contexto, de novas interpretações adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à flexibilização dos critérios de acesso ao benefício assistencial, agora sob o fundamento da isonomia através da interpretação sistemática de normas publicadas pós-edição da LOAS, e posteriores à decisão proferida nos autos da ADI 1.232, o STF, mais uma vez, se deparou com a questão da constitucionalidade do art. 20, da LOAS. Um exemplo foi o julgamento da Reclamação 2.323-1/PR. Neste caso, o STF manteve seu posicionamento histórico e não acatou a tese de aplicação do princípio da isonomia para o critério de acesso ao BPC frente aos novos patamares de linha de pobreza, criados pelo legislador infraconstitucional, para serem aplicados em outros programas assistenciais. Conforme os argumentos do Relator, não haveria possibilidade de se estender os critérios de uma legislação, criada para regulamentar um benefício específico, para a concessão de outro benefício, com distintas características e destinatários diversos. Para o relato, somente a lei, regulamentadora do BPC, é que poderia dispor sobre novos critérios de elegibilidade a esta política social.

Todavia, a controvérsia não desapareceu; e novos dispositivos legais surgiram – a exemplo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu Estatuto do Idoso –, provocando ainda mais instabilidade aos critérios legais de elegibilidade do BPC. Esta legislação, no § único do art. 34, excluiu do cálculo da renda per capita familiar o valor de um BPC já concedido a outro idoso da mesma família:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Essa exceção, estabelecida pelo legislador infraconstitucional, privilegiou uma das categorias beneficiárias do BPC – os idosos – excluindo a outra categoria – as pessoas com deficiência.

Uma análise mais recente dos julgados do STF, no que se refere aos critérios de acesso ao BPC, nos permite observar que a Suprema Corte consentiu a pressão vinda das instâncias inferiores e altera seu posicionamento histórico. Como exemplo, a Corte julgou improcedente algumas Reclamações interpostas pelo INSS, contra decisões dos juízes federais, que foram favoráveis à concessão do BPC para situações em que a renda per capita familiar do requerente ultrapassava o corte estabelecido pela LOAS. Nestes casos, o Poder Judiciário afastou o efeito do dispositivo legal e concedeu o benefício a partir da análise do caso concreto. O então posicionamento do STF, de observar de forma incondicional os termos da lei e a repartição dos poderes para concessão do BPC, começa a se modificar, na medida em que a Corte passa a proferir decisões a partir de uma interpretação mais extensiva da lei, que leva em consideração outros elementos, como os objetivos e princípios da Constituição.

Assim que, em abril de 2013 a Suprema Corte enfrenta definitivamente a questão ao julgar conjuntamente a Reclamação 4374/PE e os Recursos Extraordinários 567985 e 580963, ambos com repercussão geral<sup>8</sup>, inaugurando uma nova fase de interpretação na Suprema Corte sobre os critérios de acesso ao BPC.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 567.985, que discutia o critério objetivo de renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (§3º do art. 20, da

---

<sup>8</sup> “A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria”. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>. Acesso em 26/03/2014.

Lei nº 8.742 de 1993 - LOAS), foi publicado Acórdão em 18/04/2013, que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da Lei – porém sem pronúncia de nulidade – ao não adotar critérios mais abrangentes que permitam aferir a miserabilidade jurídica e incluir pessoas que possuam renda familiar per capita pouco acima do limite estabelecido.

Já em relação ao Recurso Extraordinário nº 580.963, que discutiu a exclusão apenas da renda do BPC já concedido a um idoso para fins do cálculo da renda familiar per capita no requerimento de outro idoso da mesma família (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso), foi publicado Acórdão em 18/04/2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, sob o argumento de que estabelece situação de incoerência e incongruência, na medida em que promove a desigualdade de tratamento para situações similares. Os ministros do STF consideraram a inexistência de justificativa para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

As decisões contidas nos Acórdãos de 2013 do Supremo Tribunal Federal – STF relacionadas à elegibilidade ao BPC demandam alterações de leis para que novos critérios sejam efetivados pelo Executivo. O MDS já elaborou uma proposta técnica, que foi apresentada e está sendo debatida no âmbito do Governo Federal.

### **A Judicialização do BPC via Ações Civis Públicas.**

A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em leis infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Em outras palavras, a ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses puramente privados e disponíveis.

A grande “vantagem” do processo coletivo em geral (ação civil pública e ação coletiva) é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual, muitas vezes, milhares ou até milhões, de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para ação a

Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

A seguir está elencado o rol das Ações Civis Públicas hoje vigentes no Brasil, que mudaram os critérios de concessão dos Benefícios Assistenciais, em determinadas localidades:

<b>ACP nº 2009.38.00.005945-2 – Estado de Minas Gerais</b>
<b>Assunto:</b> Desconsiderar renda de outro BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo na análise da renda per capita familiar.
<b>ACP nº 50003393720114047210 – Gerência Chapecó – São Miguel do Oeste (Santa Catarina)</b>
<b>Assunto:</b> desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
<b>ACP nº 2005.71.00045257-0 – Rio Grande do Sul – Porto Alegre</b>
<b>Assunto:</b> desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
<b>ACP nº 2006.71.17.001095-3 – Rio Grande do Sul – Passo Fundo</b>
<b>Assunto:</b> desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.
<b>ACP nº 2001.72.05.007738-6 – Blumenau – Santa Catarina</b>
<b>Assunto:</b> modifica a forma objetiva de cálculo da renda per capita do grupo familiar para acesso ao BPC, requerido por pessoa com deficiência. Memorando-Circular Conjunto nº 32 DIREBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 1º/11/2011: “ <i>não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, à realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro do INSS</i> ”.
<b>ACP nº 2008.71.00.019104-0/RS – Porto Alegre/RS</b>
<b>Assunto:</b> desconsiderar condição de interno.
<b>ACP nº 0000003-61.2010.404.7111 – Santa Cruz do Sul/RS</b>
<b>Assunto:</b> Desconsideração de outro BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo na análise da renda per capita familiar. Requerentes internos no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso e no Hospital Psiquiátrico São Pedro
<b>ACP de Santa Maria - Processo 2007.71.02.000569-5</b>
<b>Assunto:</b> Teor da Sentença: “ <i>Todos os Benefícios assistenciais, oriundos das</i>

*cidades citadas, deverá ser desconsiderado no cálculo da renda per capita familiar, o valor de qualquer outro benefício assistencial percebido por outro membro do grupo familiar".*

**ACP de Cachoeira do Sul - Processo 2007.71.19.000090-8**

**Assunto:** Teor da Sentença cfe. Ofício Nº 0094/2007 da Procuradoria Federal Especializada - INSS - Cachoeira do Sul: "*Para efeito de cálculo da renda familiar na análise dos requerimentos de benefício Assistencial ao deficiente e idoso o valor pertencente a renda percebida por outro membro da família idoso (maior de 65 anos) ou deficiente oriunda de benefício previdenciário ou assistencial, no valor de 01 Salário Mínimo*".

**ACP Santiago/RS - Processo 2007.71.20.000785-2**

**Assunto:** Teor da Sentença cfe. Memo nº 125/07 da Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS - SM, "*Todos os benefícios Assistenciais oriundos das citadas cidades deverá ser desconsiderado no cálculo da renda per capita familiar o valor de até 01 Salário Mínimo recebido por membro da família a título de benefício Assistencial ou Previdenciário*".

**Ação Civil Pública nº 2005.72.09.001364-9-SC- Jaraguá do Sul**

**Assunto:** Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.

**Ação Civil Pública nº 2007.72.01.004778-6-SC- Joinville**

**Assunto:** Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.

**ACP nº 2007.61.06.011259-8 da 4ª Vara Federal de S.J.Rio Preto/SP.**

**Assunto:** Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo.

**ACP nº 2006.71.17.000984-7 – Erechim/RS**

**Assunto:** Vara Federal de Erechim determina a exclusão da renda do membro do grupo que perceber benefício assistencial ou previdenciário de valor mínimo, sem excluir o membro do divisor do cálculo da renda per capita.

**ACP nº 2002.71.04.000395-5 – PASSO FUNDO/RS**

**Assunto:** Modificar a forma objetiva de cálculo da renda *per capita* do grupo familiar para acesso ao BPC, requerido por pessoa com deficiência. (nos moldes da ACP de Blumenau) - Fundamento: Memorando-Circular PFE/PASSO FUNDO 181/2007, DE 5/11/2007, “*determinou ao INSS que deixe de aplicar o critério objetivo de avaliação da renda per capita do grupo familiar para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC à pessoa com deficiência, conforme dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*”

**Ação Civil Pública nº 2007.71.14.000380-0 – Lageado/RS.**

**Assunto:** Na análise da renda per capita para fins de B/87 e B/88, desconsiderar a renda de membro do grupo familiar recebedor de BPC e de benefício previdenciário de valor mínimo. Vigência: desde 13/04/2007. Abrangência: restringe-se aos municípios relacionados a Subseção Judiciária de Lageado-RS, prevalecendo o CEP de residência do requerente.

**Análise da evolução das concessões do BPC via decisões judiciais individuais**

No intuito de observar o comportamento da judicialização do BPC no tempo, analisou-se a origem das concessões do benefício, se judiciais ou administrativas. Esta análise concentrou-se no período compreendido entre 2004 e 2014. Considerando peculiaridades na concessão do benefício para pessoas com deficiência e idosos os dados foram divididos para possibilitar análises diferentes.

Os dados referentes a benefício decidido judicialmente podem ser extraídos a partir do ano em que o benefício passou a ser pago. Desta forma, não há indicadores a respeito do ano em que o beneficiário ingressou com ação no Poder Judiciário. Neste sentido, ficam inviabilizadas análises sobre possíveis efeitos que possam ter induzido à judicialização. Os dados referem-se também a concessões judiciais obtidas de forma individual. Não entram no cômputo as concessões judiciais obtidas via ações coletivas, como as Ações Civis Públicas.

Abaixo, tabela demonstrativa do número de concessões judiciais referentes ao BPC (pessoas com deficiência e idosos) por unidade federativa, no período de 11 anos.

Evolução de benefícios do BPC concedidos por decisão judicial, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação - 2004/2014.

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Centro-Oeste	<b>Total</b>	<b>1.195</b>	<b>2.153</b>	<b>2.720</b>	<b>1.991</b>	<b>2.770</b>	<b>3.221</b>	<b>3.938</b>	<b>4.179</b>	<b>4.507</b>	<b>6.802</b>	<b>7.509</b>
	Mato Grosso do Sul	614	487	615	515	599	920	1.034	860	1.019	1.421	1.212
	Goiás	172	778	1.087	707	1.504	1.337	1.971	2.018	1.683	3.547	4.224
	Mato Grosso	331	724	906	526	413	653	592	851	1.224	1.021	1.038
Nordeste	<b>Total</b>	<b>1.991</b>	<b>4.251</b>	<b>5.644</b>	<b>8.961</b>	<b>10.991</b>	<b>14.494</b>	<b>14.020</b>	<b>14.978</b>	<b>16.959</b>	<b>19.337</b>	<b>21.463</b>
	Alagoas	708	1.714	2.143	3.207	3.084	3.167	2.546	2.172	2.165	2.148	2.061
	Bahia	88	250	513	687	844	1.208	1.224	1.685	2.129	2.470	2.996
	Ceará	55	73	219	493	1.231	2.448	2.485	3.406	3.709	4.180	5.078
	Maranhão	130	580	247	112	335	892	939	597	1.289	1.241	1.718
	Paraíba	254	375	725	1.060	1.032	1.121	1.402	1.633	2.130	2.807	2.721
	Pernambuco	326	646	1.104	2.319	3.266	3.195	3.332	3.126	2.854	2.429	2.698
	Piauí	89	309	272	206	216	743	531	537	650	1.087	1.344
	Rio Grande do Norte	331	289	366	548	555	918	879	1.020	1.192	1.944	1.703
Norte	<b>Total</b>	<b>727</b>	<b>1.061</b>	<b>1.091</b>	<b>1.543</b>	<b>2.380</b>	<b>2.483</b>	<b>2.790</b>	<b>2.865</b>	<b>3.099</b>	<b>3.478</b>	<b>4.288</b>
	Amazonas	18	58	74	128	386	183	286	173	264	292	328
	Pará	116	358	229	377	537	774	806	739	1.076	1.234	1.716
	Acre	289	189	202	290	461	462	507	492	551	294	424
	Amapá	59	138	263	260	344	341	262	215	234	274	214
	Rondônia	20	83	63	124	142	254	266	434	452	511	854
	Roraima	64	30	50	83	78	168	72	39	37	70	97
Sudeste	<b>Total</b>	<b>4.104</b>	<b>6.867</b>	<b>7.792</b>	<b>10.718</b>	<b>10.880</b>	<b>11.434</b>	<b>11.967</b>	<b>13.132</b>	<b>14.012</b>	<b>15.473</b>	<b>15.766</b>
	Espírito Santo	36	68	113	168	278	243	354	279	346	468	667
	Minas Gerais	592	1.107	995	2.146	1.839	1.762	2.209	2.781	2.942	3.391	3.575
	Rio de Janeiro	175	267	462	712	771	984	1.032	1.268	1.479	1.570	2.212
	São Paulo	3.301	5.425	6.222	7.692	7.992	8.445	8.372	8.804	9.245	10.044	9.312
Sul	<b>Total</b>	<b>3.782</b>	<b>5.859</b>	<b>6.942</b>	<b>7.450</b>	<b>7.394</b>	<b>6.358</b>	<b>6.362</b>	<b>6.482</b>	<b>6.459</b>	<b>8.352</b>	<b>9.193</b>
	Paraná	1.664	2.774	3.178	3.398	3.123	2.743	2.854	2.866	2.820	3.878	3.906
	Rio Grande do Sul	996	1.621	1.953	2.294	2.605	2.649	2.681	2.890	2.768	3.554	3.856
	Santa Catarina	1.122	1.464	1.811	1.758	1.666	966	827	726	871	920	1.431
<b>Brasil</b>	<b>Total</b>	<b>11.799</b>	<b>20.191</b>	<b>24.189</b>	<b>30.663</b>	<b>34.415</b>	<b>37.990</b>	<b>39.077</b>	<b>41.636</b>	<b>45.036</b>	<b>53.442</b>	<b>58.219</b>

Fonte: Suibe/Dataprev, em 31/03/2015.

Abaixo, tabela demonstrativa do percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões referentes ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social por unidade federativa, no período de 11 anos.

Evolução de benefícios concedidos por decisão judicial sobre o total de concessões (%), segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2004/2014

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>Centro-Oeste</b>	<b>Total</b>	<b>2,4%</b>	<b>6,5%</b>	<b>9,4%</b>	<b>7,2%</b>	<b>8,8%</b>	<b>11,0%</b>	<b>12,2%</b>	<b>14,2%</b>	<b>16,4%</b>	<b>23,0%</b>	<b>26,0%</b>
	Mato Grosso do Sul	5,3%	6,7%	9,7%	8,1%	8,4%	12,8%	13,1%	12,4%	15,6%	20,2%	18,5%
	Goiás	1,1%	7,5%	11,0%	7,3%	14,4%	13,7%	18,9%	21,7%	19,7%	35,6%	42,0%
	Mato Grosso	2,8%	8,7%	13,4%	8,1%	6,3%	10,3%	8,5%	12,8%	19,8%	17,6%	18,9%
	Distrito Federal	0,8%	2,3%	1,9%	4,6%	3,4%	5,1%	4,9%	6,9%	9,5%	12,0%	15,2%
<b>Nordeste</b>	<b>Total</b>	<b>1,5%</b>	<b>4,3%</b>	<b>5,8%</b>	<b>8,3%</b>	<b>9,0%</b>	<b>11,9%</b>	<b>10,7%</b>	<b>12,7%</b>	<b>15,0%</b>	<b>16,2%</b>	<b>18,7%</b>
	Alagoas	7,4%	18,1%	20,4%	24,4%	23,2%	25,7%	22,1%	22,4%	29,2%	30,4%	35,8%
	Bahia	0,2%	1,0%	2,1%	2,6%	2,7%	3,8%	3,6%	5,2%	6,8%	7,6%	9,7%
	Ceará	0,3%	0,7%	1,7%	3,5%	7,0%	13,1%	12,1%	17,7%	19,3%	19,9%	25,0%
	Maranhão	0,7%	3,6%	1,7%	0,8%	2,2%	5,9%	5,7%	4,8%	11,4%	9,4%	14,8%
	Paraíba	3,1%	6,2%	12,4%	16,6%	15,6%	16,3%	17,3%	22,3%	28,1%	31,8%	32,0%
	Pernambuco	1,2%	3,3%	5,9%	10,7%	13,9%	14,3%	13,7%	14,6%	13,8%	11,8%	12,8%
	Piauí	2,1%	7,8%	7,1%	4,4%	3,7%	12,6%	8,9%	10,1%	11,7%	19,3%	22,9%
	Rio Grande do Norte	5,6%	6,2%	9,0%	13,2%	12,5%	18,3%	15,9%	18,9%	21,4%	31,1%	27,7%
	Sergipe	0,2%	0,5%	1,7%	8,6%	10,3%	18,7%	15,1%	18,5%	21,0%	22,7%	26,8%
<b>Norte</b>	<b>Total</b>	<b>1,7%</b>	<b>3,3%</b>	<b>3,5%</b>	<b>5,0%</b>	<b>7,4%</b>	<b>7,0%</b>	<b>7,5%</b>	<b>8,5%</b>	<b>10,0%</b>	<b>10,4%</b>	<b>13,1%</b>
	Amazonas	0,2%	1,0%	1,5%	2,7%	6,1%	2,6%	3,6%	2,6%	3,9%	4,2%	4,7%
	Pará	0,6%	2,5%	1,6%	2,5%	3,9%	4,4%	4,8%	4,7%	7,6%	8,2%	11,3%
	Acre	14,7%	12,8%	14,8%	16,9%	22,1%	23,9%	22,4%	25,2%	28,8%	16,5%	23,4%
	Amapá	2,5%	6,7%	12,0%	14,9%	16,1%	17,1%	14,5%	12,5%	13,1%	11,7%	10,8%
	Rondônia	0,4%	2,2%	1,5%	3,0%	3,6%	7,8%	7,4%	11,8%	14,0%	15,1%	25,6%
	Roraima	6,7%	2,9%	4,6%	7,0%	8,0%	16,4%	7,2%	3,8%	4,2%	5,8%	8,0%
	Tocantins	3,0%	5,8%	7,4%	10,7%	14,4%	10,2%	17,3%	25,3%	19,5%	29,6%	29,3%
<b>Sudeste</b>	<b>Total</b>	<b>2,3%</b>	<b>5,9%</b>	<b>7,1%</b>	<b>8,8%</b>	<b>7,4%</b>	<b>8,5%</b>	<b>8,9%</b>	<b>10,7%</b>	<b>11,8%</b>	<b>11,5%</b>	<b>12,1%</b>
	Espírito Santo	0,6%	1,6%	2,8%	3,2%	5,4%	5,3%	6,7%	6,2%	7,4%	9,3%	13,1%
	Minas Gerais	1,2%	3,7%	3,8%	7,5%	6,2%	6,1%	7,4%	9,3%	9,1%	8,0%	9,2%
	Rio de Janeiro	0,5%	1,2%	1,9%	2,5%	2,1%	2,9%	3,3%	4,6%	5,8%	5,3%	7,5%
	São Paulo	3,6%	9,0%	11,3%	13,0%	10,7%	12,3%	12,3%	14,5%	16,4%	17,4%	16,4%
<b>Sul</b>	<b>Total</b>	<b>7,2%</b>	<b>15,7%</b>	<b>17,8%</b>	<b>18,7%</b>	<b>16,6%</b>	<b>15,7%</b>	<b>14,6%</b>	<b>16,4%</b>	<b>16,8%</b>	<b>21,2%</b>	<b>24,3%</b>

Paraná	6,7%	16,1%	17,9%	19,6%	16,7%	16,5%	16,0%	18,1%	18,9%	23,8%	26,0%	
Rio Grande do Sul	4,7%	11,0%	12,8%	14,0%	13,4%	14,8%	14,2%	16,3%	16,3%	20,9%	23,3%	
Santa Catarina	16,3%	27,6%	29,9%	28,9%	26,0%	16,0%	12,1%	12,4%	13,6%	15,2%	22,5%	
<b>Brasil</b>	<b>Total</b>	<b>2,6%</b>	<b>6,3%</b>	<b>7,9%</b>	<b>9,4%</b>	<b>9,1%</b>	<b>10,5%</b>	<b>10,3%</b>	<b>12,2%</b>	<b>13,7%</b>	<b>15,0%</b>	<b>16,9%</b>

Fonte: *Suibe/Dataprev*, em

31.03.2015

Abaixo, tabela demonstrativa do número de concessões judiciais referentes ao BPC para pessoas com deficiência por unidade federativa, no período de 11 anos.

Evolução de benefícios para pessoa com deficiência, concedidos por decisão judicial, segundo as Grandes Regiões Unidades da Federação - 2004/2014

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>Centro-Oeste</b>	<b>Total</b>	<b>967</b>	<b>1.592</b>	<b>2.058</b>	<b>1.640</b>	<b>2.328</b>	<b>2.530</b>	<b>3.207</b>	<b>3.357</b>	<b>3.715</b>	<b>5.307</b>	<b>5.823</b>
	Mato Grosso do Sul	503	389	392	429	495	650	791	678	752	965	859
	Goiás	107	590	857	543	1.258	1.071	1.628	1.554	1.397	2.796	3.278
	Mato Grosso	284	478	707	441	341	534	485	737	1.066	868	831
	Distrito Federal	73	135	102	227	234	275	303	388	500	678	855
<b>Nordeste</b>	<b>Total</b>	<b>1.817</b>	<b>4.001</b>	<b>5.147</b>	<b>8.344</b>	<b>10.165</b>	<b>13.346</b>	<b>12.670</b>	<b>13.266</b>	<b>14.749</b>	<b>16.602</b>	<b>17.917</b>
	Alagoas	649	1.611	1.994	3.053	2.876	2.982	2.371	2.070	1.987	2.000	1.816
	Bahia	76	213	453	619	734	1.085	1.092	1.492	1.889	2.238	2.639
	Ceará	50	69	196	433	1.127	2.135	2.146	2.952	3.041	3.421	4.052
	Maranhão	122	554	177	98	312	851	883	551	1.199	1.136	1.605
	Paraíba	227	357	673	965	937	989	1.132	1.288	1.813	2.326	2.129
	Pernambuco	309	612	1.002	2.176	3.103	3.057	3.123	2.789	2.420	2.075	2.049
	Piauí	79	294	260	193	193	687	492	486	584	1.002	1.207
	Rio Grande do Norte	296	276	341	494	483	838	806	901	1.051	1.469	1.393
	Sergipe	9	15	51	313	400	722	625	737	765	935	1.027
<b>Norte</b>	<b>Total</b>	<b>653</b>	<b>900</b>	<b>946</b>	<b>1.352</b>	<b>2.073</b>	<b>2.174</b>	<b>2.379</b>	<b>2.491</b>	<b>2.689</b>	<b>2.958</b>	<b>3.664</b>
	Amazonas	14	44	62	99	328	156	252	153	229	254	267
	Pará	103	314	195	334	458	697	695	649	917	1.010	1.399
	Acre	280	163	176	274	410	397	443	438	486	270	409
	Amapá	52	133	242	236	308	322	229	194	214	229	190
	Rondônia	17	60	54	115	135	219	242	403	420	471	792
	Roraima	55	26	47	80	72	150	67	34	33	57	86
	Tocantins	132	160	170	214	362	233	451	620	390	667	521

Sudeste	Total	3.251	5.220	5.831	8.365	8.265	8.428	8.545	9.180	9.503	10.489	10.923
Espírito Santo	Espírito Santo	33	56	93	118	216	185	261	181	217	301	431
	Minas Gerais	460	892	802	1.881	1.494	1.350	1.655	2.043	1.963	2.366	2.826
	Rio de Janeiro	153	231	402	632	702	888	890	1.044	1.154	1.184	1.617
	São Paulo	2.605	4.041	4.534	5.734	5.853	6.005	5.739	5.912	6.169	6.638	6.049
Sul	Total	2.809	4.356	5.441	5.620	5.714	4.862	4.729	4.794	4.549	5.704	6.198
Paraná	Paraná	1.293	1.987	2.377	2.559	2.369	2.032	2.002	1.950	1.832	2.303	2.330
	Rio Grande do Sul	844	1.315	1.630	1.792	2.169	2.206	2.185	2.315	2.156	2.785	2.955
	Santa Catarina	672	1.054	1.434	1.269	1.176	624	542	529	561	616	913
Brasil	Total	9.497	16.069	19.423	25.321	28.545	31.340	31.530	33.088	35.205	41.060	44.525

Fonte: Suibe/Dataprev, em 31.03.2015

A tabela acima indica uma forte tendência de aumento da judicialização do BPC para a pessoa com deficiência. Sendo que no período de 11 anos (2004-2014) a concessão do BPC pela via judicial aumentou passando de 9.497, em 2004, para 44.525, em 2014. Mesmo constatando-se uma tendência de aumento das concessões judiciais em quase todas as unidades federativas, é de se ressaltar que centralmente as maiores variações ocorreram nos estados do nordeste brasileiro. Goiás, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Pará também constituem locais com grande variação.

Abaixo, tabela demonstrativa do percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões referentes ao benefício assistencial para pessoas com deficiência por unidade federativa.

Evolução de benefícios concedidos (Pessoa com Deficiência) por decisão judicial sobre o total de concessões (%), segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2004/2014

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Centro-Oeste	Total	7,5%	12,4%	17,8%	16,0%	17,2%	21,4%	18,7%	21,8%	26,5%	34,7%	38,1%
Mato Grosso do Sul	Mato Grosso do Sul	18,8%	14,9%	17,0%	18,4%	16,1%	21,7%	18,5%	17,6%	22,3%	27,3%	25,9%
	Goiás	3,2%	16,8%	23,1%	16,8%	29,3%	27,6%	28,7%	32,5%	31,8%	50,5%	56,8%
	Mato Grosso	8,5%	13,4%	25,6%	19,1%	14,4%	22,8%	14,6%	21,4%	33,7%	30,8%	31,1%
	Distrito Federal	2,1%	4,2%	3,6%	9,6%	6,2%	10,4%	7,9%	11,6%	16,1%	19,8%	24,4%
Nordeste	Total	4,2%	9,6%	11,7%	16,0%	15,6%	20,6%	15,9%	18,7%	22,0%	23,7%	26,1%
Alagoas	Alagoas	19,3%	33,3%	33,2%	37,0%	30,2%	33,4%	28,1%	30,3%	38,8%	42,6%	46,6%
	Bahia	0,7%	2,2%	4,3%	5,2%	4,7%	7,4%	5,9%	8,2%	11,4%	13,3%	15,6%
	Ceará	1,1%	1,8%	3,5%	6,6%	11,8%	20,8%	16,4%	24,8%	26,2%	26,6%	33,2%
	Maranhão	2,0%	9,0%	3,6%	2,1%	4,9%	14,3%	10,0%	8,1%	17,4%	13,8%	21,0%
	Paraíba	7,4%	13,0%	22,5%	28,5%	23,9%	23,9%	21,3%	27,7%	37,1%	41,6%	39,1%

	Pernambuco	3,7%	7,7%	12,5%	20,7%	24,9%	25,5%	20,7%	22,0%	20,2%	19,1%	17,7%
	Piauí	4,6%	15,8%	14,1%	8,4%	6,8%	22,4%	12,9%	14,5%	15,9%	26,3%	28,6%
	Rio Grande do Norte	11,0%	10,8%	15,5%	21,8%	19,5%	28,9%	23,3%	25,9%	29,0%	38,4%	35,5%
	Sergipe	0,4%	0,8%	2,6%	13,3%	15,6%	25,6%	19,1%	23,8%	27,3%	29,2%	35,5%
<b>Norte</b>	<b>Total</b>	<b>3,9%</b>	<b>5,9%</b>	<b>6,4%</b>	<b>9,5%</b>	<b>14,1%</b>	<b>14,6%</b>	<b>11,7%</b>	<b>13,2%</b>	<b>15,6%</b>	<b>16,0%</b>	<b>19,7%</b>
	Amazonas	0,4%	1,7%	3,1%	4,9%	12,4%	5,7%	6,1%	4,8%	7,1%	7,5%	7,7%
	Pará	1,6%	4,9%	3,2%	5,9%	9,3%	11,4%	7,8%	7,5%	11,8%	12,4%	16,3%
	Acre	27,3%	19,0%	24,8%	25,5%	29,2%	32,5%	29,5%	33,3%	37,5%	22,6%	33,1%
	Amapá	7,7%	14,1%	21,2%	25,7%	29,4%	35,0%	27,6%	21,1%	22,6%	18,5%	17,6%
	Rondônia	1,0%	3,0%	2,0%	4,6%	5,7%	12,0%	10,3%	17,6%	21,4%	21,7%	36,5%
	Roraima	12,5%	3,9%	6,4%	9,2%	10,2%	21,0%	9,5%	4,8%	5,8%	7,6%	11,7%
	Tocantins	5,7%	8,9%	13,0%	17,7%	23,2%	17,3%	23,5%	33,4%	26,4%	40,9%	37,9%
<b>Sudeste</b>	<b>Total</b>	<b>6,4%</b>	<b>11,7%</b>	<b>14,0%</b>	<b>17,1%</b>	<b>13,4%</b>	<b>15,5%</b>	<b>13,1%</b>	<b>15,7%</b>	<b>17,3%</b>	<b>17,2%</b>	<b>17,9%</b>
	Espírito Santo	1,8%	3,2%	5,0%	4,7%	8,2%	8,9%	8,9%	7,8%	9,6%	11,7%	16,9%
	Minas Gerais	3,0%	6,8%	7,0%	14,2%	9,7%	9,9%	9,4%	12,1%	11,7%	11,6%	13,1%
	Rio de Janeiro	2,3%	3,6%	5,7%	6,7%	5,7%	7,5%	6,5%	9,2%	11,7%	10,4%	14,0%
	São Paulo	9,8%	17,4%	21,3%	24,2%	18,6%	22,3%	18,4%	21,1%	23,7%	25,0%	23,6%
<b>Sul</b>	<b>Total</b>	<b>15,7%</b>	<b>23,4%</b>	<b>27,0%</b>	<b>27,6%</b>	<b>23,6%</b>	<b>22,5%</b>	<b>18,4%</b>	<b>20,8%</b>	<b>21,0%</b>	<b>25,7%</b>	<b>30,1%</b>
	Paraná	16,7%	23,9%	26,2%	29,3%	24,0%	25,4%	20,6%	23,7%	24,5%	28,6%	32,1%
	Rio Grande do Sul	11,7%	18,1%	22,2%	22,3%	20,8%	21,7%	19,0%	21,0%	21,3%	27,0%	30,9%
	Santa Catarina	22,6%	34,5%	38,2%	35,4%	30,0%	18,1%	12,3%	14,0%	13,9%	16,2%	24,3%
<b>Brasil</b>	<b>Total</b>	<b>6,7%</b>	<b>12,1%</b>	<b>14,7%</b>	<b>17,4%</b>	<b>15,9%</b>	<b>18,7%</b>	<b>15,1%</b>	<b>17,7%</b>	<b>20,1%</b>	<b>22,0%</b>	<b>24,1%</b>

Fonte: Suibe/Dataprev, em 31.03.2015

De forma geral, a tabela acima reforça o entendimento da tendência de aumento da judicialização do BPC, agora em comparação relativa às concessões administrativas.

Assim, no período de 11 anos (2004-2014) o percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões aumentou de 6,71% no ano de 2004 para 24,1% em 2014.

Quando verificados os estados, constatamos que as maiores variações ocorreram predominantemente nos estados do Nordeste (Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe) e Centro-Oeste (Goiás, Mato Grosso).

Tocantins e Espírito Santo também tiveram grandes variações.

É de se notar que em 2014, nos estados de Goiás (56,8%) e Alagoas (46,6%) o percentual de concessões por via judicial quase se iguala e mesmo ultrapassa o percentual de concessões pela via administrativa.

Abaixo tabela demonstrativa do número de concessões judiciais referentes ao benefício assistencial para pessoa idosa por unidade federativa, no período de 11 anos.

Evolução de benefícios para pessoa idosa, concedidos por decisão judicial, segundo as Grandes Regiões Unidades da Federação - 2004/2014

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>Centro-Oeste</b>	<b>Total</b>	<b>228</b>	<b>561</b>	<b>662</b>	<b>351</b>	<b>442</b>	<b>691</b>	<b>731</b>	<b>822</b>	<b>792</b>	<b>1.495</b>	<b>1.686</b>
	Mato Grosso do Sul	111	98	223	86	104	270	243	182	267	456	353
	Goiás	65	188	230	164	246	266	343	464	286	751	946
	Mato Grosso	47	246	199	85	72	119	107	114	158	153	207
	Distrito Federal	5	29	10	16	20	36	38	62	81	135	180
<b>Nordeste</b>	<b>Total</b>	<b>174</b>	<b>250</b>	<b>497</b>	<b>617</b>	<b>826</b>	<b>1.148</b>	<b>1.350</b>	<b>1.712</b>	<b>2.210</b>	<b>2.735</b>	<b>3.546</b>
	Alagoas	59	103	149	154	208	185	175	102	178	148	245
	Bahia	12	37	60	68	110	123	132	193	240	232	357
	Ceará	5	4	23	60	104	313	339	454	668	759	1.026
	Maranhão	8	26	70	14	23	41	56	46	90	105	113
	Paraíba	27	18	52	95	95	132	270	345	317	481	592
	Pernambuco	17	34	102	143	163	138	209	337	434	354	649
	Piauí	10	15	12	13	23	56	39	51	66	85	137
	Rio Grande do Norte	35	13	25	54	72	80	73	119	141	475	310
	Sergipe	1	0	4	16	28	80	57	65	76	96	117
<b>Norte</b>	<b>Total</b>	<b>74</b>	<b>161</b>	<b>145</b>	<b>191</b>	<b>307</b>	<b>309</b>	<b>411</b>	<b>374</b>	<b>410</b>	<b>520</b>	<b>624</b>
	Amazonas	4	14	12	29	58	27	34	20	35	38	61
	Pará	13	44	34	43	79	77	111	90	159	224	317
	Acre	9	26	26	16	51	65	64	54	65	24	15
	Amapá	7	5	21	24	36	19	33	21	20	45	24
	Rondônia	3	23	9	9	7	35	24	31	32	40	62
	Roraima	9	4	3	3	6	18	5	5	4	13	11
	Tocantins	29	45	40	67	70	68	140	153	95	136	134
<b>Sudeste</b>	<b>Total</b>	<b>853</b>	<b>1.647</b>	<b>1.961</b>	<b>2.353</b>	<b>2.615</b>	<b>3.006</b>	<b>3.422</b>	<b>3.952</b>	<b>4.509</b>	<b>4.984</b>	<b>4.843</b>
	Espírito Santo	3	12	20	50	62	58	93	98	129	167	236
	Minas Gerais	132	215	193	265	345	412	554	738	979	1.025	749
	Rio de Janeiro	22	36	60	80	69	96	142	224	325	386	595

	São Paulo	696	1.384	1.688	1.958	2.139	2.440	2.633	2.892	3.076	3.406	3.263
<b>Sul</b>	<b>Total</b>	<b>973</b>	<b>1.503</b>	<b>1.501</b>	<b>1.830</b>	<b>1.680</b>	<b>1.496</b>	<b>1.633</b>	<b>1.688</b>	<b>1.910</b>	<b>2.648</b>	<b>2.995</b>
	Paraná	371	787	801	839	754	711	852	916	988	1.575	1.576
	Rio Grande do Sul	152	306	323	502	436	443	496	575	612	769	901
	Santa Catarina	450	410	377	489	490	342	285	197	310	304	518
<b>Total</b>	<b>Total</b>	<b>2.302</b>	<b>4.122</b>	<b>4.766</b>	<b>5.342</b>	<b>5.870</b>	<b>6.650</b>	<b>7.547</b>	<b>8.548</b>	<b>9.831</b>	<b>12.382</b>	<b>13.694</b>

Fonte: Sube/Dataprev, em

31.03.2015

A tabela acima indica tendência de aumento da judicialização do BPC Pessoa Idosa. Sendo que no período de 11 anos (2004-2014) a concessão do BPC pela via judicial passou de 2.302 (em 2004) para 13.694 (em 2014).

Vale menção o fato de as concessões judiciais do BPC Pessoa com Deficiência ser em média 04 vezes maior que as concessões judiciais do BPC Pessoa Idosa. O que demonstra uma tendência de maior judicialização do benefício assistencial para as pessoas com deficiência.

Abaixo tabela demonstrativa do percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões referentes ao benefício assistencial para pessoas idosa por unidade federativa.

Evolução de benefícios concedidos (Pessoa Idosa) por decisão judicial sobre o total de concessões (%), segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2004/2014

Região Geográfica	UF	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
<b>Centro-Oeste</b>	<b>Total</b>	<b>0,6%</b>	<b>2,8%</b>	<b>3,8%</b>	<b>2,0%</b>	<b>2,4%</b>	<b>3,9%</b>	<b>4,8%</b>	<b>5,9%</b>	<b>5,9%</b>	<b>10,5%</b>	<b>12,4%</b>
	Mato Grosso do Sul	1,3%	2,1%	5,5%	2,1%	2,6%	6,5%	6,7%	5,9%	8,4%	13,0%	11,0%
	Goiás	0,5%	2,7%	3,7%	2,5%	4,0%	4,5%	7,2%	10,3%	6,9%	16,9%	22,1%
	Mato Grosso	0,5%	5,2%	5,0%	2,0%	1,7%	3,0%	3,0%	3,6%	5,2%	5,1%	7,3%
	Distrito Federal	0,1%	0,7%	0,3%	0,5%	0,5%	1,0%	1,2%	2,0%	2,7%	4,0%	5,4%
<b>Nordeste</b>	<b>Total</b>	<b>0,2%</b>	<b>0,4%</b>	<b>0,9%</b>	<b>1,1%</b>	<b>1,4%</b>	<b>2,0%</b>	<b>2,7%</b>	<b>3,7%</b>	<b>4,8%</b>	<b>5,5%</b>	<b>7,7%</b>
	Alagoas	1,0%	2,2%	3,3%	3,1%	5,5%	5,5%	5,6%	3,6%	7,7%	6,3%	13,1%
	Bahia	0,04%	0,25%	0,44%	0,47%	0,68%	0,73%	0,87%	1,34%	1,61%	1,48%	2,53%
	Ceará	0,04%	0,05%	0,32%	0,81%	1,29%	3,72%	4,56%	6,17%	8,78%	9,31%	12,65%

	Maranhão	0,1%	0,3%	0,7%	0,2%	0,3%	0,4%	0,7%	0,8%	2,0%	2,1%	2,8%	
	Paraíba	0,5%	0,5%	1,8%	3,2%	3,5%	4,8%	9,6%	12,9%	11,8%	14,9%	19,3%	
	Pernambuco	0,1%	0,3%	1,0%	1,3%	1,5%	1,3%	2,2%	3,9%	5,0%	3,6%	6,8%	
	Piauí	0,4%	0,7%	0,6%	0,5%	0,8%	2,0%	1,8%	2,6%	3,5%	4,7%	8,3%	
	Rio Grande do Norte												
	Sergipe	0,0%	0,0%	0,3%	1,1%	1,8%	5,5%	4,5%	5,3%	6,3%	7,2%	8,5%	
	<b>Norte</b>	<b>Total</b>	<b>0,3%</b>	<b>1,0%</b>	<b>0,9%</b>	<b>1,1%</b>	<b>1,7%</b>	<b>1,5%</b>	<b>2,5%</b>	<b>2,5%</b>	<b>3,0%</b>	<b>3,5%</b>	<b>4,4%</b>
	Amazonas	0,1%	0,5%	0,4%	1,0%	1,6%	0,6%	0,9%	0,6%	1,0%	1,0%	1,7%	
	Pará	0,1%	0,5%	0,4%	0,5%	0,9%	0,7%	1,4%	1,3%	2,5%	3,2%	4,8%	
	Acre	1,0%	4,2%	4,0%	2,5%	7,5%	9,1%	8,4%	8,5%	10,6%	4,1%	2,6%	
	Amapá	0,4%	0,4%	2,0%	2,9%	3,3%	1,8%	3,4%	2,6%	2,4%	4,1%	2,7%	
	Rondônia	0,1%	1,3%	0,6%	0,6%	0,4%	2,5%	1,9%	2,2%	2,5%	3,3%	5,3%	
	Roraima	1,8%	1,1%	0,8%	0,9%	2,3%	5,8%	1,7%	1,5%	1,3%	2,8%	2,3%	
	Tocantins	1,0%	2,6%	2,6%	4,7%	4,9%	4,2%	9,3%	12,7%	9,4%	12,6%	15,6%	
	<b>Sudeste</b>	<b>Total</b>	<b>0,7%</b>	<b>2,3%</b>	<b>2,9%</b>	<b>3,2%</b>	<b>3,1%</b>	<b>3,7%</b>	<b>5,0%</b>	<b>6,2%</b>	<b>7,1%</b>	<b>6,8%</b>	<b>7,0%</b>
	Espírito Santo	0,1%	0,5%	0,9%	1,8%	2,5%	2,3%	4,0%	4,5%	5,3%	6,8%	9,3%	
	Minas Gerais	0,4%	1,3%	1,3%	1,7%	2,4%	2,7%	4,5%	5,7%	6,3%	4,7%	4,3%	
	Rio de Janeiro	0,1%	0,2%	0,3%	0,4%	0,3%	0,4%	0,8%	1,4%	2,1%	2,1%	3,3%	
	São Paulo	1,0%	3,7%	5,0%	5,5%	4,9%	5,9%	7,2%	8,8%	10,2%	10,9%	10,4%	
	<b>Sul</b>	<b>Total</b>	<b>2,8%</b>	<b>8,0%</b>	<b>8,0%</b>	<b>9,4%</b>	<b>8,3%</b>	<b>7,9%</b>	<b>9,1%</b>	<b>10,3%</b>	<b>11,4%</b>	<b>15,4%</b>	<b>17,3%</b>
	Paraná	2,2%	8,8%	9,2%	9,7%	8,5%	8,3%	10,6%	12,0%	13,2%	19,2%	20,3%	
	Rio Grande do Sul												
	Santa Catarina	11,5%	18,2%	16,4%	19,6%	19,8%	13,2%	11,7%	9,6%	13,1%	13,5%	20,0%	
<b>Brasil</b>	<b>Total</b>	<b>0,7%</b>	<b>2,2%</b>	<b>2,7%</b>	<b>2,9%</b>	<b>3,0%</b>	<b>3,4%</b>	<b>4,5%</b>	<b>5,5%</b>	<b>6,4%</b>	<b>7,3%</b>	<b>8,5%</b>	

Fonte: Suibe/Dataprev, em

31.03.2015

A tabela acima reforça o entendimento da tendência de aumento da judicialização do BPC, pessoa idosa. Sendo que no período de 11 anos (2004-2014) o percentual de concessões judiciais sobre o total de concessões aumentou de 0,73% no ano de 2004 para 8,5% em 2014. Ademais, não houve períodos de redução relativa do percentual (quando comparada com o ano anterior), o aumento do percentual é constante.

## Conclusões

A atual Constituição Federal consolidou, na repartição dos poderes, um papel de destaque para o Poder Judiciário, transformando-o, de fato, em um poder político, capaz de definir situações controversas, inclusive, em última instância, envolvendo os outros Poderes. Ademais, a instituição dos Juizados Especiais Federais, por meio da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, ampliou o acesso da população à justiça, contribuindo para que questões de cunho social, como o direito a prestações sociais devidas pelo Estado, fossem levadas ao Poder Judiciário, forçando o crescente fenômeno da judicialização de políticas sociais. Estas mutações institucionais advindas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 contribuíram e têm contribuído para a intensificação do fenômeno da judicialização do Benefício de Prestação Continuada no Brasil.

No intuito de observar o comportamento da judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social no tempo, foi analisada a origem das concessões do benefício, se judiciais ou administrativas. Esta análise concentrou-se no período compreendido entre 2004 e 2014. Ao final, constatou-se uma forte tendência de aumento da judicialização do BPC, tanto no caso de pessoas com deficiência quanto no de pessoas idosas, indicando que, apesar de cada espécie apresentar uma dinâmica própria de crescimento, ambas seguem a tendência de aumento.

Será necessário maior aprofundamento nos estudos, para verificação dos fatores que influem na crescente judicialização do BPC e que medidas podem ser tomadas para inverter esse fenômeno. Porém, elencamos abaixo alguns dos possíveis fatores para a crescente judicialização, a partir dos dados e referências bibliográficas levantadas:

- a. **Reorganização das instituições políticas a partir da Constituição Federal de 1988 e maior abrangência no controle de constitucionalidade.** A atual Constituição consolidou, na repartição dos poderes, um papel de destaque para o Poder Judiciário, transformando-o em um poder político de fato, capaz de definir situações controversas, inclusive, envolvendo os outros Poderes. Ademais, o atual desenho do sistema de controle de constitucionalidade possibilita que qualquer órgão do Poder Judiciário possa realizar o controle de constitucionalidade das normas. Portanto, o controle não está restrito, como em outros ordenamentos, somente à Suprema Corte. O que impacta na judicialização das políticas previstas na CF.

b. **Diversidade de direitos sociais abrangidos pelo texto constitucional e garantia do BPC.** A Constituição Federal é abrangente, especificando diversos direitos sociais. E a constitucionalização dos direitos sociais significou transformar questões políticas em direito, isto é, uma vez disciplinadas como normas constitucionais podem se tornar alvo de pretensão jurídica. Ademais, o BPC é o único benefício assistencial previsto na Constituição Federal, o que lhe garante, por um lado, maior estabilidade e segurança em relação aos demais; e por outro, maior possibilidade de discussão jurídica, por estar consolidado na Carta Magna, e não ser apenas um programa de governo.

c. **Ativismo Judicial.** O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Verifica-se nos últimos anos um crescimento desta postura entre os juízes.

d. **A ampliação da estrutura judiciária.** Nos últimos anos foi crescente a interiorização da Justiça, a ampliação do seu quadro de pessoal, a criação de novas varas e dos juizados especiais. Fatores que contribuíram para que questões de cunho social, como o direito a prestações sociais devidas pelo Estado, fossem amplamente levadas ao Poder Judiciário;

e. **Competência Federal delegada em ações que envolvam o INSS.** Há previsão de delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, quando o réu for a Previdência Social. Trata-se de opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual de seu domicílio, e não apenas na justiça federal. Por ser o INSS quem operacionaliza o BPC, esta possibilidade de competência federal delegada também o atinge. Fator que amplia a possibilidade de judicialização do BPC.

f. **Mudanças legislativas e falta de comunicação entre os poderes.** Nos últimos anos foram várias as alterações legislativas ocorridas no âmbito da Assistência Social que buscaram ampliar a proteção social e aperfeiçoamento do desenho do BPC. Porém, tais modificações não foram assimiladas pelo Poder Judiciário; e são escassos os espaços de articulação e os meios de comunicação entre os Poderes.

As considerações acima apresentadas demonstram a pertinência da análise e do acompanhamento periódico das concessões judiciais do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), assim como do processo de judicialização do benefício.

## **Referências Bibliográficas**

- BRASIL. Constituição Federal de 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de dezembro de 1993.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 2003.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 580.963.
- \_\_\_\_\_. Recurso Extraordinário 567.985.
- ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. Lua Nova, p. 123-146, 2006.